

Apelação - Nº 0003585-08.2009.8.26.0564

VOTO Nº 20434

Registro: 2014.0000583085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003585-08.2009.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANDERSON MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FLORENCIO PEREIRA DE CARVALHO, PATHY TRANSPORTES LTDA - ME e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0003585-08.2009.8.26.0564

VOTO Nº 20434

Apelante: ANDERSON MACHADO

Apelados: FLORENCIO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRAS

Comarca: São Bernardo do Campo - 1ª V. Cível (Proc. 564.01.2009.003585-8).

EMENTA:

DE TRÂNSITO AÇÃO ACIDENTE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE - NECESSIDADE - AUSENTE COMPROVAÇÃO DE QUE A MORTE DE COLEGA TRABALHO ACIDENTE, EM**TAMBÉM** POLICIAL MILITAR, **TENHA AFETADO** SENTIMENTOS ÍNTIMOS DO AUTOR, DE MOLDE CARACTERIZAR O ABALO MORAL SENTENÇA MANTIDA.

Recurso de apelação improvido.

Trata-se de apelação (fls. 283/294, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 45), interposta contra a r. sentença de fls. 277/281 (da lavra da MMª. Juíza Fabiana Feher Recasens Vargas), cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação de indenização por danos morais, fundada em acidente de trânsito.

Alega o autor-apelante, em síntese, cerceamento de defesa em razão de não ter sido ouvida a testemunha que arrolou, que presenciou sua colega de trabalho (policial militar) ser arrastada, presa às ferragens da viatura (motocicleta), vindo a falecer, e que isso foi muito chocante, vindo a ser encaminhado para avaliação psicológica, cuja comissão da Polícia Militar o afastou por mais de cinco meses para tratamento psicológico. Argumenta que o fato de ser policial militar não o torna desprovido de sentimentos, que não é só pelo fato de não ser parente que não tenha ficado abalado com o acidente presenciado, que necessitou



Apelação - Nº 0003585-08.2009.8.26.0564

VOTO Nº 20434

de cinco meses de tratamento para voltar às suas atividades e que faz jus à indenização pelos danos morais experimentados. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 282v/283) e foi recebido no duplo efeito (fls. 296).

Contrarrazões às fls. 299/305, 307/313 e 314/325.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não se verifica o alegado cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido ouvida em juízo a testemunha Marco Antonio Manoel, arrolada na inicial da ação (fls. 16). Referida testemunha, policial militar, também foi vítima do acidente descrito na inicial e fazia parte da equipe, juntamente com o autor, que patrulhava e fiscalizava as rodovias Anchieta e Imigrantes, conforme se depreende da inicial da ação e do boletim de ocorrência de fls. 25, bem como também passou por avaliação psicológica, juntamente com o autor (fls. 29). Não constou das razões do apelo em que medida tal testemunha pudesse mudar o curso da ação, nem a isenção necessária para que se pudesse anular a sentença somente para sua oitiva.

Conforme constou da inicial da ação, o autor-apelante sofreu ferimentos leves em razão do acidente, porém disse que a morte de sua colega de trabalho, a policial militar Ana Helena Bueno de Paula, a qual ficou presa nas ferragens da motocicleta que dirigia, o chocou e lhe causou abalos psicológicos, que redundaram em alegados danos morais.

Frise-se que não há nos autos prova de afastamento total dos serviços em razão dos alegados abalos psicológicos, nem laudo psicológico atestando eventual estado depressivo em razão do falecimento de sua colega de trabalho. O que consta é que deixou de realizar as atividades de serviço



Apelação - Nº 0003585-08.2009.8.26.0564

VOTO Nº 20434

motorizado (fls. 30), enquanto não fosse submetido a nova avaliação psicológica, feita por comissão da própria polícia militar.

Não se discute a possibilidade, em casos esporádicos, de ocorrência de dano moral indireto ou reflexo, em razão de sofrimento intenso de pessoa diversa da diretamente atingida por acidente. Como bem indicado na r. sentença, somente há presunção de dano moral com relação a parentes mais próximos. Fora do âmbito familiar, há que ser demonstrada inequivocamente a repercussão psicológica no íntimo desse terceiro.

Um amigo íntimo, pode, em tese, amargurar mais intensamente o falecimento do amigo que determinadas pessoas com graus de parentesco mais próximos da vítima. No entanto, este terceiro deve comprovar que sua relação com a vítima era intensa e afetiva, de tal modo que a perda alcance proporções que gerem efetivos danos morais.

No caso concreto, não há qualquer indicação do grau de afeição ente o autor-apelante e a vítima Ana Helena, havendo apenas menção de que fazia parte da mesma equipe que patrulhava as rodovias Anchieta e Imigrantes. Não há sequer menção de há quanto tempo o autor e a vítima trabalhavam na mesma equipe.

Não se discute que a perda de uma colega de trabalho abale, momentaneamente, os demais colegas que com ela trabalhavam. Mas o simples fato de o autor, em razão do acidente que presenciou, ter se afastado das atividades habituais (serviço motorizado) para acompanhamento psicológico, pelo período de cinco meses, não tem o condão de, por si só, comprovar os alegados danos morais.

Como bem indicado na r. sentença, (fls. 280) "Ao entrar para a Corporação, o policial militar é submetido a inúmeros exames psicológicos, além de ser preparado, no decorrer se sua carreira, para enfrentar situações adversas.



Apelação - Nº 0003585-08.2009.8.26.0564

VOTO Nº 20434

Assim, presenciar acidentes automobilísticos, homicídios, suicídios é parte do trabalho do policial, em que pese sempre se espere que o melhor ira acontecer.".

Não se está querendo afirmar, em absoluto, que o policial não possa ter sentimentos, mas no exercício de seu trabalho, não se pode admitir que o falecimento de um colega de trabalho cause-lhe abalos emocionais tão intensos, que gerem o dever de indenizar. O trabalho policial pressupõe tal risco, tal possibilidade. E um policial militar, com 16 anos de corporação como o autor, deveria já ter a exata dimensão do alcance e das vicissitudes de suas atividades.

Dano moral é dor intensa que foge à normalidade; e cenas chocantes, mesmo que em relação a um colega de trabalho, não podem ser vistas como excepcionais, a ponto de gerar abalos emocionais de tal intensidade que sejam passíveis de indenização.

Não se discute que, nos termos do art. 927 do Código Civil, o causador de dano tem o dever de repará-lo. Entretanto, no que tange à indenização por alegado dano moral, não sendo o caso de dano que decorre só do fato da coisa (*in re ipsa*), este não é presumido, devendo ser cabalmente demonstrado. Como cediço, ausente a notoriedade do dano moral, não basta o fato do acontecimento em si, sendo imprescindível a prova de sua repercussão, comprovando inequivocamente que o fato gerou dor e sofrimento, enfim, que tivessem afetado os sentimentos íntimos que ensejam o dano moral, o que não se deu no caso concreto.

Assim sendo, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA ZUCCHI



 $Apelação \ - N^o \ 0003585 - 08.2009.8.26.0564$

VOTO Nº 20434

Relatora